



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 007 , DE 10 DE JANEIRO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 163, de 21 de dezembro de 1999.

Senhores Deputados, o veto parcial abrange o Art. 76, do Projeto de Lei Complementar citado, por introdução de emenda substitutiva, quando da tramitação nessa Casa de Leis, abaixo transcrito e justificado:

“Art. 76 – Fica assegurado aos servidores efetivos do IPERON o aproveitamento na nova estrutura prevista nesta Lei Complementar.”

Vossas Excelências bem não de convir que a matéria tratada se reveste de inconstitucionalidade, vez que macula o que dispõem os incisos VII e XV do art. 65, a seguir:

“Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei;
.....

Publicado no Diário Oficial

nº 4422 do dia 31/01/2000



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XV – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;”

Ademais, fere o estabelecido na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 39, da Constituição Estadual, “in verbis”.

“Art. 39 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

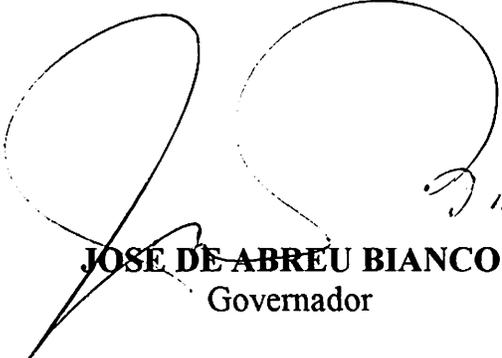
.....

II – disponham sobre:

.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 085, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999.

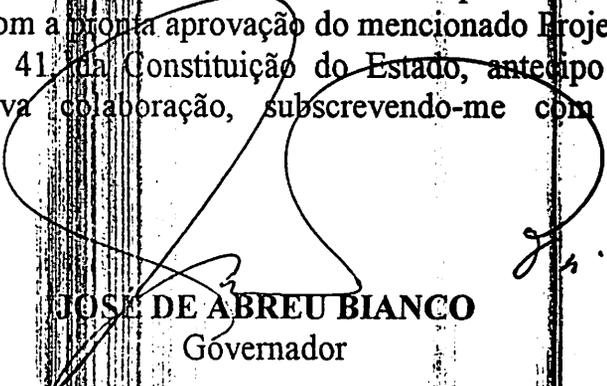
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia.

Por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998 e da Portaria nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, que traçam as regras previdenciárias vigentes no País, mais as dificuldades financeiras por que passa o nosso Estado, impossibilitam o Poder Executivo de dar continuidade ao sistema médico e financeiro do IPERON.

Assim, esta Administração Estadual é compelida a transformar o já citado Órgão, tão somente, em Instituto de Previdenciário.

Certo de ser honrado com elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado, anticipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**TÍTULO I
DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei n.º 20, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei n.º 135, de 23 de outubro de 1986, que com esta Lei Complementar passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, é uma autarquia estadual de previdência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

§ 1º - A Previdência Social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes o conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I - quanto aos servidores públicos efetivos, civis e militares:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial para professores;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- e) auxílio-doença;
- f) reserva remunerada.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º - Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei, novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica, observado os limites da Constituição Federal.

§ 3º - Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º - O Sistema Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei Complementar obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Estado, mediante contribuição;

II - aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no país;

III - revisão dos proventos de aposentadoria e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com participação de representantes dos segurados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e inativos nos colegiados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios e serviços mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica, financeira, tendo em vista a natureza dos benefícios;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI - registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos entes estatais;

VII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado;

VIII - as contribuições dos entes estatais e as contribuições do pessoal civil, militar, ativo e inativo e dos pensionista, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime, ressalvadas as despesas administrativas e observados os limites legais estabelecidos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O IPERON é um ente de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A estrutura organizacional básica do IPERON compreende:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria-Executiva.

Art. 5º O quadro de pessoal e respectiva remuneração do IPERON é regulamentado pela Lei Complementar n.º 086, de 02/08/1993.

§ 1º - A investidura em emprego do quadro de pessoal do IPERON dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a competência de cada dirigente, como também da estrutura funcional.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de supervisão superior será composto de representantes do Poder Executivo e dos demais Órgãos Constitucionais e de representantes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente do IPERON, que o presidirá;

II - quatro membros representantes do Governo do Estado, sendo:

a) três Secretários de Estado, todos de livre escolha do Governador;

III - três membros representantes do funcionalismo público estadual, escolhidos dentre os associados do IPERON .

§ 1º - Os representantes do funcionalismo público estadual serão indicados em lista tríplice, encaminhada ao Governador para escolha.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados a termo, pelo Governador do Estado, pelo período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º - O voto de qualidade caberá, em caso de empate nas votações do Conselho Deliberativo, ao Presidente do IPERON.

§ 4º - Os membros do Conselho, na qualidade de Secretário de Estados, terão seus mandatos interrompidos com sua exoneração ou com o término do mandato do Governador do Estado que os nomeou.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

SEÇÃO II DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 7º - A Diretoria-Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho Administrativo e de gerenciamento das atividades ordinárias do IPERON, será nomeada pelo Governador do Estado compondo:

I - a Presidência;

II - a Gerência Administrativa e Financeira;

III - a Diretoria de Previdência , Benefícios e Atuária.

§ 1º O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Governador do Estado.

§ 2º - O Diretor-Presidente será assessorado pela Procuradoria Jurídica e pelos Diretores.

§ 3º - Os diretores serão nomeados e demitidos a **ad nutum** pelo Governador de Estado.

Art. 8º - A competência da Diretoria-Executiva será regulamentada por ato do Governador do Estado.

Art. 9º - Os membros da Diretoria-Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 10 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante dos seguintes órgãos e organizações de servidores:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I -- quatro membros representantes do Governo do Estado, sendo:

a) 2 (dois) membros representantes dos servidores que serão indicados em lista tríplice, encaminhados ao Governador para escolha;

b) – 2 (dois) membros de sociedade civil, nomeado pelo Governador;

II - três Secretários de Estado, um deles Presidente do Conselho, todos de livre escolha do Governador;

III - o Presidente do IPERON, como Secretário-Executivo.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão indicados pelos titulares dos Órgãos Constitucionais e Administrativos e os representantes dos servidores públicos por suas respectivas entidades de classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados através de decreto assinado pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados nos termos do Art. 6º, II, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 4º - Os membros de Conselho, na qualidade de Secretário de Estado, terão seus mandatos interrompidos com sua exoneração ou com o término do mandato do Governador de Estado que os nomeou.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior ou experiência em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

Art. 11 - Os recursos do IPERON, auferidos sob quaisquer títulos, constituirão um fundo de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime de previdência dos segurados de que trata esta Lei Complementar, que poderão ser constituídos da seguinte forma:

I - por contribuições mensais do Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado na ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas;

II - por doações efetivadas pelo Estado e destinadas especificamente ao IPERON;

III - por produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes do IPERON.

IV - por bens e direitos que, a quaisquer títulos, lhes sejam adjudicados e transferidos;

V - pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 12 - As aplicações financeiras dos recursos do IPERON serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pela Diretoria-Executiva.

Art. 13 - O patrimônio do IPERON não poderá ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

§ 1º - O IPERON empregará o seu patrimônio de acordo com os planos que tenha em vista:

I - rentabilidade compatível com os planos de custeio;

II - renda real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - teor social das inversões.

§ 2º - Os bens patrimoniais do IPERON somente poderão ser alienados ou gravados mediante proposta do Diretor-Presidente, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração, homologada pelo Governador, nois termos da Lei.

§ 3º - O patrimônio do IPERON poderá constituir-se de:

I - bens móveis e imóveis;

II - ações, apólices e títulos;

III - reserva técnica de contingência e fundo de previdência;

IV - transferência e doações.

§ 4º - Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores a sanções administrativas, civis e penais, previstas nas legislações específicas.

CAPÍTULO V
DO CUSTEIO

Art. 14 - O custeio do IPERON será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal do servidor titular de cargo efetivo do quadro de pessoal civil e militar do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações, dos Magistrados, dos Membros do Ministério Público, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, do Governador de Estado, do Vice-Governador, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, mediante o recolhimento, dos ganhos habituais do servidor, a qualquer título, correspondentes à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e das pensões, respectivamente;

II - contribuição social mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas, mediante regulamento para o recolhimento incidente sobre o total da folha de pagamento do servidores referidos no inciso I.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata os incisos I e II deste artigo, para débito em montante superior ao fixado em Lei Complementar definida no § 11, do Artigo 195, da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se, para os fins desta Lei Complementar como despesa líquida, a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 15 - O IPERON deverá ajustar os seus planos de benefício e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente .

**CAPÍTULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Art. 16- O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá a normas gerais de contabilidade pública.

Art. 17 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte será encaminhada pelo Presidente do IPERON, nos prazos indicados em Lei.

Art. 18 - O IPERON publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo explicitando, conforme diretrizes gerais da forma desagregada:

I - o valor das contribuições do Estado, das Fundações Públicas e das Autarquias;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos, civis e militares;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos inativos civis e militares e pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo, civil e militar;

IV



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - o valor da despesa com pessoal inativo, civil, militar e pensionista;

VI - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo de despesa líquida de que trata o § 2º do Art. 14 desta Lei Complementar.

§ 1º - realizar-se-á avaliação , balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º - As Secretarias de Estado e quaisquer outros órgãos da administração direta fornecerão os dados solicitados pelo IPERON, a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente para o cumprimento do disposto neste artigo.

**CAPÍTULO VII
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 19 - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II do Capítulo VII.

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 20 - São segurados da Previdência Social:

I - os servidores públicos investidos em cargo de nomeação efetiva civis e militares, ativos e inativos de todos os Poderes do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas;

II - os Desembargadores, Juizes, os Conselheiros do Tribunal de Contas e Membros do Ministério Público, Ativos e Inativos;

III - o Governador do Estado e o Vice-Governador .

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Estado, abrangidos pelo inciso I deste artigo, aqueles que se encontram à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

disposição ou cedidos para a União, outras Unidades Federais, Municípios, suas Autarquias, Fundações, órgãos descentralizados e entes paraestatais.

§ 2º - Aos servidores militares do Estado aplica-se a disposição nesta Lei Complementar, sem prejuízo à Lei especial que regulará os requisitos da reforma e reserva remunerada.

Art. 21 - Fica vedada ao servidor a qualidade de facultativo ao Regime Próprio de Previdência Social.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 22 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, os filhos menores de 18 (dezoito) anos enquanto solteiros, e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho em qualquer idade;

II - o companheiro ou companheira por tempo não inferior a 2 (dois) anos ininterruptos de convivência, ou na forma prescrita em lei própria;

III - o menor que mediante autorização judicial viver sobre a guarda e sustento do associado;

IV - os filhos solteiros estudantes até a idade de 21 (vinte e um anos) e que não exerçam atividades remuneradas;

V - as pessoas inválidas ou incapazes que, mediante autorização judicial, viverem sob guarda e sustento do associado.

VI - os pais.

§ 1º - Os enteados e filhos adotivos equiparam-se a filhos para efeitos desta Lei Complementar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º - A dependência por invalidez ou incapacidade só será considerada mediante laudo pedido por junta médica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o segurado ou a segurada pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e dos demais devem ser comprovadas.

Art. 23 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela cessação da sociedade conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;

II - para os menores, atingindo a maioridade ou pelo casamento;

III - para os inválidos ou incapazes, pela cessação de invalidez ou incapacidade;

IV - para o companheiro ou companheira, pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato.

**SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES**

Art. 24 - O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Parágrafo único - Incube ao segurado, a inscrição dos dependentes que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 25 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Art. 26 - O cancelamento da inscrição do segurado dar-se-á:

I - por seu falecimento;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual civil ou militar, ativo ou inativo;

III - pela perda ou término do cargo eletivo.

Parágrafo único - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção, inclusive quanto ao cônjuge em fase de separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e nestas mesmas condições ao convivente na união estável, por dissolução desta.

**CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - A Previdência Social compreende o Regime Próprio de Previdência, o qual garantirá cobertura de todos os benefícios descritos no Art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 28 - Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

Art. 29 - Os servidores públicos e agentes políticos investidos em cargo de nomeação efetiva, vitalícia e eletiva, previstos nos incisos I, II e III, do Art. 20, que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II, do Art. 30 e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste Capítulo.

Art. 30 - Os benefícios da Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, compreende:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

d) aposentadoria especial para professores;

e) auxílio-doença.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte do segurado;

b) auxílio-reclusão.

**SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31 - A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida aos segurados pelo ato de sua inatividade ao trabalho, de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 32 - Os benefícios de aposentadoria, da reserva remunerada e da reforma do servidor público efetivo civil e militar, serão custeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, sem prejuízo do Estatuto Militar Estadual.

Art. 33 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 35 - Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 36 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI, da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Próprio dos Servidores Públicos do Estado e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 37 - Os requisitos para a aposentadoria, reserva remunerada e reforma do servidor público efetivo civil e militar, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os benefícios previdenciários dos servidores militares e seus dependentes são os constantes nesta Lei Complementar, aplicando-se-lhes o Estatuto Militar Estadual somente para os efeitos de requisitos à transferência para a reserva remunerada e reforma.

Art. 38 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

Art. 39 - A Lei não admitirá qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º - O tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

§ 2º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, respeitará as disposições da Lei nº 9796, de 05 de maio de 1999 e o Decreto nº 3112, de 06 de julho de 1999.

Art. 40 - Além do disposto nesta Lei Complementar, o Regime de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 41 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime de previdência desta Lei Complementar com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, observando o limite do Art. 37, XI da Constituição Federal .

§ 1º - A vedação prevista no Capítulo deste artigo não se aplica aos membros dos poderes e aos inativos, servidores civis e militares que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei Complementar, aplicando-se em qualquer hipótese o limite do Art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultada ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria

Art. 42 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei Complementar, aplicando-lhe, em qualquer hipótese o limite do Art. 37, XI, da Constituição Federal.

**SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 43 - O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aos decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada no § 1º, do Art. 44, desta Lei Complementar, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, observando-se para efeito de cálculo e aposentadoria proporcional o seguinte:

I - o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício por ano de serviço se homem; e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei Complementar, no caso de invalidez permanente;

II - o valor do provento não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 1º, 201, CF.

Art. 44 - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, AIDS-Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, espondiloartrose anquilosante, neofratria grave, estado avançado do mal Paget (osteíte deformante), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade em base na medida especializada.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Núcleo de Perícias Médicas do Estado - NUPEN ou mediante convênio a ser formado com o INSS.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 45 - O servidor será aposentado compulsoriamente com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Art. 46 - O servidor de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

**SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR**

Art. 47 - O professor que tenha dedicado exclusivamente o seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária e com proventos integrais, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

II - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - Considera-se como tempo efetivo, o exercício na função de magistério, exclusivamente, na atividade de docente.

**SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA**

Art. 48 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecida pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, §



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

3º da CF, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar o tempo de contribuição igual no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos se homem, e trinta anos se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido ao disposto nos seus incisos I e II, e observando o disposto no Artigo 4º, da Emenda Constitucional n.º 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais no tempo de contribuição quando cumulativamente:

I - contar tempo de contribuição igual ao mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalente a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e Tribunal de Contas o disposto neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º - O professor servidor do Estado, incluídas suas Autarquias e Fundações que, até a data de 16/12/1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" terá o tempo de serviço exercido até 16/12/1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade fará jus à injeção de contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no Art. 40, § 1º, III "a", da Constituição Federal.

Art. 49 - A variação prevista no Art. 37, § 10, da Constituição Federal, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros de Poder e os inativos servidores militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibidas a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto no Art. 37, XI, Constituição Federal.

SEÇÃO VIII
DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO I
PENSÃO POR MORTE

Art. 50 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 51 – O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, os quais serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração .

Art. 52 – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de sua dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que de fato recebida pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do Art. 23 desta Lei Complementar.

Art. 53 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais, a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista:

II – para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**SUBSEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PENSÕES**

Art. 54 – Uma vez comprovada a existência de cumulação de pensões, salvos os casos previstos no Art. 37, XI, Constituição Federal, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 55 – A pensão percebida cumulativamente ou não com outra espécie remunerada, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, na forma do Art. 37, XI, da Constituição Federal.

**SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 56 – O auxílio-reclusão do segurado será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixa de perceber vencimentos, salários ou proventos ou qualquer outra renda desde que não esteja em gozo de aposentadoria, gozo de auxílio-doença e mantido enquanto durar a prisão.

§ 1º - O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - Suspende-se o auxílio-reclusão na hipótese de fuga do segurado preso.

Art. 57 – Até que a Lei discipline, o auxílio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes dos segurados, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior a R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58 – O auxílio-reclusão do segurado, com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á legislação vigente naquela época, independentemente da renda mensal referida no parágrafo anterior.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 59 – O pedido de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 60– Cancelar-se-á o auxílio-reclusão na hipótese do falecimento do segurado preso, sendo devida aos beneficiários, a pensão por morte na forma desta Lei Complementar.

Art. 61– O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional.

**SEÇÃO X
DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 62 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 63 – O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 64 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou quando considerado não recuperado, for aposentado por invalidez.

Art. 65 - O auxílio-doença terá duração máxima de dois anos sendo que após esse período, o segurado submeter-se-á à perícia médica para a constatação ou não de invalidez permanente, caso o que será aposentado por invalidez permanente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 66 - O auxílio-doença deverá ser concedido nos termos da Lei que a regulamentar, obedecidas às condições nela dispostas.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 67 - Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria de reformas e pensões, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efetivo de registro.

Parágrafo único - No caso de haver ilegalidade no ato de concessão dos benefícios de que trate este artigo, detectado pelo Poder Público ou no ato de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será o benefício imediatamente suspenso, garantido o direito de petição do interessado e de todas as garantias do devido processo legal, sem prejuízo concomitantemente de oposição pelo IPERON, de ações judiciais de ressarcimento.

Art. 68 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido enquanto não completarem cinquenta e cinco anos de idade serão obrigados, sob pena de suspensão dos benefícios, a submeterem a exame a cargo da junta médica constituída nos termos do § 2º, do Art. 44, desta Lei Complementar, para efeito de se comprovar a persistência de invalidez.

Art. 69 - Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo se este não for requerido no prazo de seis meses na data do fato gerado.

Art. 70 - O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago ao procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses podendo ser renovado.

§ 1º - O pagamento do benefício devido ao segurado ou pensionista civilmente incapaz ou ausente poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, curador ou tutor legalmente habilitado.

§ 2º - O valor dos proventos, por inatividade, não recebido em vida pelo segurado, será pago somente a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou por falta deles, os sucessores, na forma da Lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 71 - É assegurada a concessão dos benefícios previdenciários dispostos nesta Lei Complementar a qualquer tempo, aos servidores públicos inscritos neste Regime de Previdência, bem como a seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral ou opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição Previdenciária a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para aposentadoria compulsória por implemento de idade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concebida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais no campo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 72 - O percentual de que trata o Art. 14, inciso I, fica estabelecido em 8% (oito) por cento até que se promova o estudo atuarial que definirá os percentuais efetivamente necessários para compor a reserva técnica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 73 – O percentual de que trata o Art. 14, inciso II, fica estabelecido para o Estado, que não poderá exceder a qualquer título o dobro da contribuição do segurado.

Art. 74 – Os percentuais de contribuição a serem indicados no cálculo atuarial deverão ser definidos em até 210 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 75 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 76 – Revogam-se os arts. 229 a 257, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992, e demais disposições em contrário da Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986.

Art. 77 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 163/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

TÍTULO I
DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei n.º 20, de 13 de abril de 1984, alterada pela Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986, que com esta Lei Complementar passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, é uma autarquia estadual de previdência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

§ 1º - A Previdência Social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes o conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I - quanto aos servidores públicos efetivos, civis e militares do Estado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- d) aposentadoria especial para professores;
- e) auxílio-doença;
- f) reserva remunerada;
- g) reforma;
- h) salário maternidade;
- i) salário-família.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º - Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei, novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica, observado os limites da Constituição Federal.

§ 3º - Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º - O Sistema Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei Complementar obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Estado, mediante contribuição;

II - aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no país;

III - revisão dos proventos de aposentadoria e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com participação de representantes dos segurados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e inativos nos colegiados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios e serviços mínimos adequados de diversificação, liquidez e

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

segurança econômica, financeira, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos entes estatais;

VII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado;

VIII - as contribuições dos entes estatais e as contribuições do pessoal civil e militar ativos, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime, ressalvadas as despesas administrativas e observados os limites legais estabelecidos.

**CAPÍTULO II
 DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º - O IPERON é um ente de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO III
 DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º - A estrutura organizacional básica do IPERON compreende:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria-Executiva.

Art. 5º - O quadro de pessoal e respectiva remuneração do IPERON é regulamentado pela Lei Complementar n.º 086, de 02 de agosto de 1993.

§ 1º - A investidura em emprego do quadro de pessoal do IPERON dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista no regime jurídico dos servidores estaduais.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O regulamento disporá sobre a competência de cada dirigente, como também da estrutura funcional.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de supervisão superior será composto de representantes do Poder Executivo e dos demais Órgãos Constitucionais e de representantes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente do IPERON, que o presidirá;

II - três membros representantes do Governo do Estado, todos de livre escolha do Governador;

III - quatro membros representantes do funcionalismo público estadual, associados ao IPERON, sendo:

- a) um do Poder Legislativo;
- b) um do Poder Judiciário;
- c) um da Secretaria de Estado da Educação e,
- d) um do Tribunal de Contas.

§ 1º - Os representantes do funcionalismo público estadual, escolhidos entre os associados do IPERON, serão indicados pelas entidades de classe e encaminhados ao Governador para nomeação.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados a termo, pelo Governador do Estado, pelo período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º - O voto de qualidade caberá, em caso de empate nas votações do Conselho Administrativo, ao Presidente do IPERON.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º - Os Secretários de Estado, na qualidade de membros do Conselho terão seus mandatos interrompidos por sua exoneração ou com o término do mandato do Governador do Estado que os nomeou.

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 7º - A Diretoria-Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho Administrativo e de gerenciamento das atividades ordinárias do IPERON, será nomeada pelo Governador do Estado comendo:

I - a Presidência;

II - a Gerência Administrativa e Financeira;

III - a Diretoria de Previdência , Benefícios e Atuária.

§ 1º - O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Governador do Estado.

§ 2º - O Diretor-Presidente será assessorado pela Procuradoria Jurídica e pelos Diretores.

§ 3º - Os diretores serão indicados pelo Conselho de Administração, nomeados e demitidos a ad nutum pelo Governador do Estado.

Art. 8º - A competência da Diretoria-Executiva será regulamentada por ato do Governador do Estado.

Art. 9º - Os membros da Diretoria-Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 10 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle in-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

terno, será composto por um representante dos seguintes órgãos e organizações de servidores:

I - quatro membros representantes do Governo do Estado, sendo:

a) três Secretários de Estado, todos de livre escolha do Governador, sendo um deles o Presidente do Conselho;

b) o Comandante da Polícia Militar.

II - três membros representantes dos servidores públicos estaduais associados ao IPERON, que serão indicados pelas entidades de classe e encaminhados ao Governador para nomeação, sendo:

a) um da Polícia Civil;

b) um da Secretaria de Estado da Fazenda e,

c) um da Secretaria de Estado da Saúde.

III - um representante do quadro do Ministério Público do Estado, como Secretário-Executivo.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão indicados pelos titulares dos Órgãos Constitucionais e Administrativos e os representantes dos servidores por suas respectivas entidades de classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados através de decreto assinado pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os Secretários de Estado na qualidade de membros do Conselho Fiscal, terão seus mandatos interrompidos com sua exoneração ou com o término do mandato do Governador do Estado que os nomeou.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior ou experiência em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 11 - Os recursos do IPERON, auferidos sob quaisquer títulos, constituirão um fundo de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para pagamento dos benefícios concedidos pelo regime de previdência dos segurados de que trata esta Lei Complementar, que poderão ser constituídos da seguinte forma:

I - por contribuições mensais do Estado, dos servidores do cargo efetivo, ativos e dos militares do Estado na ativa;

II - por doações efetivadas pelo Estado e destinadas especificamente ao IPERON;

III - por produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes do IPERON;

IV - por bens e direitos que, a quaisquer títulos, lhes sejam adjudicados e transferidos;

V - pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 12 - As aplicações financeiras dos recursos do IPERON serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pela Diretoria-Executiva.

Art. 13 - O patrimônio do IPERON não poderá ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

§ 1º - O IPERON empregará o seu patrimônio de acordo com os planos que tenha em vista:

I - rentabilidade compatível com os planos de custeio;

II - renda real de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º - Os bens patrimoniais do IPERON somente poderão ser alienados ou gravados mediante proposta do Diretor-Presidente, devidamente aprovada pelo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Conselho de Administração e previamente autorizada pela Assembléia Legislativa, conforme disposto no inciso XXIX, do art. 29, da Constituição Estadual.

§ 3º - O patrimônio do IPERON poderá constituir-se de:

I - bens móveis e imóveis;

II - ações, apólices e títulos;

III - reserva técnica de contingência e fundo de previdência;

IV - transferência e doações.

§ 4º - Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores a sanções administrativas, civis e penais, previstas nas legislações específicas.

**CAPÍTULO V
 DO CUSTEIO**

Art. 14 - O custeio do IPERON será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal do servidor titular de cargo efetivo do quadro de pessoal civil e militar do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações, dos Magistrados, dos Membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Governador do Estado, do Vice-Governador e Ativos, mediante o recolhimento dos ganhos habituais do servidor, a qualquer título, correspondentes à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e das pensões, respectivamente;

II - contribuição social mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas, mediante regulamento para o recolhimento incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I.

§ 1º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata os incisos I e II deste artigo, para débito em montante superior ao fixado em Lei Complementar definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se, para os fins desta Lei Complementar como despesa líquida, a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15 - O IPERON deverá ajustar os seus planos de benefício e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

**CAPÍTULO VI
 DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Art. 16- O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá a normas gerais da contabilidade pública.

Art. 17 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte será encaminhada pelo Presidente do IPERON, nos prazos indicados em Lei.

Art. 18 - O IPERON publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo explicitando, conforme diretrizes gerais da forma desagregada:

I - o valor das contribuições do Estado, das Fundações Públicas e das Autarquias;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos, civis e militares;

III - o valor da despesa total com o pessoal ativo, civil e militar;

IV - o valor da despesa com pessoal inativo, civil, militar e pensionistas;

V - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo de despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 14, desta Lei Complementar.

§ 1º - realizar-se-á avaliação, balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º - As Secretarias de Estado e quaisquer outros órgãos da administração direta fornecerão os dados solicitados pelo IPERON, a cada dia 20 (vinte)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do mês subsequente para o cumprimento do disposto neste artigo.

**CAPÍTULO VII
 DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 19 - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II do Capítulo VII.

**SEÇÃO I
 DOS SEGURADOS**

Art. 20 - São segurados da Previdência Social:

I - os servidores públicos investidos em cargo de nomeação efetiva civis e militares, ativos e inativos de todos os Poderes do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas;

II - os Desembargadores, Juizes, os Conselheiros do Tribunal de Contas e Membros do Ministério Público, Ativos e Inativos;

III - o Governador do Estado e o Vice-Governador .

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Estado, abrangido pelo inciso I deste artigo, aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, outras Unidades Federais, Municípios, suas Autarquias, Fundações, órgãos descentralizados e entes paraestatais.

§ 2º - Aos servidores militares do Estado, aplica-se a disposição nesta Lei Complementar, sem prejuízo à Lei específica que regula os requisitos da reforma e reserva remunerada.

Art. 21 - Fica vedada ao servidor a qualidade de facultativo ao Regime Próprio de Previdência Social.

**SEÇÃO II
 DOS DEPENDENTES**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 22 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, os filhos menores de 18 (dezoito) anos enquanto solteiros, e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho em qualquer idade;

II - o companheiro ou companheira por tempo não inferior a 2 (dois) anos ininterruptos de convivência, ou na forma prescrita em lei própria;

III - o menor que mediante autorização judicial viver sobre a guarda e sustento do associado;

IV - os filhos solteiros estudantes até a idade de 21 (vinte e um anos) e que não exerçam atividades remuneradas;

V - as pessoas inválidas ou incapazes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do associado;

VI - os pais.

§ 1º - Os enteados e filhos adotivos equiparam-se a filhos para efeitos desta Lei Complementar.

§ 2º - A dependência por invalidez ou incapacidade só será considerada mediante laudo expedido por junta médica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o segurado ou a segurada pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e dos demais devem ser comprovadas.

Art. 23 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela cessação da sociedade conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;

II - para os menores, atingindo a maioridade ou pelo casamento;

III - para os inválidos ou incapazes, pela cessação de invalidez ou incapacidade;

IV - para o companheiro ou companheira, pela comprovação de



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

posterior casamento ou novo concubinato.

**SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES**

Art. 24 - O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Parágrafo único - Incumbe ao segurado, a inscrição dos dependentes que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 25 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Art. 26 - O cancelamento da inscrição do segurado dar-se-á:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual civil ou militar, ativo ou inativo;

III - pela perda ou término do cargo eletivo.

Parágrafo único - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção, inclusive quanto ao cônjuge em fase de separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e nestas mesmas condições ao convivente na união estável, por dissolução desta.

**CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - A Previdência Social compreende o Regime Próprio de Previdência, o qual garantirá cobertura de todos os benefícios descritos no art. 1º desta Lei Complementar.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 28 - Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

Art. 29 - Os servidores públicos e agentes políticos investidos em cargo de nomeação efetiva, vitalícia e eletiva, previstos nos incisos I, II e III, do art. 20, que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II, do art. 30 e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste Capítulo.

Art. 30 - Os benefícios da Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, compreende:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial para professores;
- e) auxílio-doença;
- f) reserva remunerada;
- g) reforma;
- h) salário maternidade;
- i) salário família.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio-reclusão.

**SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 31 - A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida aos segurados pelo ato de sua inatividade ao trabalho, de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 32 - Os benefícios de aposentadoria, da reserva remunerada e da reforma do servidor público efetivo civil e militar, serão custeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, sem prejuízo do Estatuto Militar Estadual e demais Leis peculiares que regulam a carreira policial militar.

Art. 33 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos da reserva remunerada e reforma do militar do Estado, serão calculados de acordo com a legislação peculiar.

Art. 35 - Observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da Lei.

Art. 36 - Aplica-se o limite fixado no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Próprio dos Servidores Públicos do Estado e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 37 - Os requisitos para a aposentadoria, reserva remunerada e reforma do servidor público efetivo civil e militar, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os benefícios previdenciários dos servidores militares e seus dependentes são os constantes nesta Lei Complementar, aplicando-se-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

lhes o Estatuto Militar Estadual e a legislação peculiar somente para os efeitos de requisitos à transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 38 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

Art. 39 - A Lei não admitirá qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º - O tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

§ 2º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, respeitará as disposições da Lei nº 9796, de 05 de maio de 1999 e o Decreto nº 3112, de 06 de julho de 1999.

Art. 40 - Além do disposto nesta Lei Complementar, o Regime de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 41 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime de previdência desta Lei Complementar com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, observando o limite do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal .

§ 1º - A vedação prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos membros dos poderes e aos inativos, servidores civis e militares que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei Complementar, aplicando-se em qualquer hipótese o limite do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultada ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 42 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei Complementar, aplicando-lhe, em qualquer hipótese o limite do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43 - O servidor público será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aos decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada no § 1º, do art. 44, desta Lei Complementar, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, observando-se para efeito de cálculo e aposentadoria proporcional o seguinte:

I - o provento corresponderá a um trinta avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício por ano de serviço se homem; e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei Complementar, no caso de invalidez permanente;

II - o valor do provento não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201, Constituição Federal.

Art. 44 - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, AIDS-Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, espondiloartrose anquilosante, neofratria grave, estado avançado do mal Paget (osteíte deformante), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

em base na medida especializada.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Núcleo de Perícias Médicas do Estado – NUPEN ou mediante convênio a ser formado com o INSS.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 45 - O servidor será aposentado compulsoriamente com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 46 - O servidor de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR

Art. 47 - O professor que tenha dedicado exclusivamente o seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária e com proventos integrais, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinqüenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - Considera-se como tempo efetivo, o exercício na função de magistério, exclusivamente, na atividade de docente.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA

Art. 48 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecida pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar o tempo de contribuição igual no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos se homem, e trinta anos se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido ao disposto nos seus incisos I e II, e observando o disposto no art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais no tempo de contribuição quando cumulativamente:

I - contar tempo de contribuição igual ao mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

limite de tempo constante da alínea anterior;

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput" deste artigo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - O professor servidor do Estado, incluídas suas Autarquias e Fundações que, até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no "caput" deste artigo, permanecer em atividade fará jus à isenção de contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Art. 49 - A variação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros de Poder e os inativos servidores militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

**SEÇÃO VIII
 DAS PENSÕES**

**SUBSEÇÃO I
 PENSÃO POR MORTE**

Art. 50 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 51 - O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, os quais serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração .

Art. 52 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte ou companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de sua dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que de fato recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 23, desta Lei Complementar.

Art. 53 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais, a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista:

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SUBSEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PENSÕES

Art. 54 – Uma vez comprovada a existência de cumulação de pensões, salvos os casos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 55 – A pensão percebida cumulativamente ou não com outra espécie remunerada, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, na forma do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 56 – O auxílio-reclusão do segurado será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixa de perceber vencimentos, salários ou proventos ou qualquer outra renda desde que não esteja em gozo de aposentadoria, gozo de auxílio-doença e mantido enquanto durar a prisão.

§ 1º - O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - Suspender-se-á auxílio-reclusão na hipótese de fuga do segurado preso.

Art. 57 – Até que a Lei discipline, o auxílio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes dos segurados, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior a R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58 – O auxílio-reclusão do segurado, com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no parágrafo anterior.

Art. 59 – O pedido de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória e atestado de reco-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

lhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 60 – Cancelar-se-á o auxílio-reclusão na hipótese do falecimento do segurado preso, sendo devida aos beneficiários, a pensão por morte na forma desta Lei Complementar.

Art. 61 – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional.

**SEÇÃO X
 DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 62 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 63 – O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 64 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se ao processo de habilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou quando considerado não recuperado, for aposentado por invalidez.

Art. 65 - O auxílio-doença terá duração máxima de dois anos sendo que após esse período, o segurado submeter-se-á à perícia médica para a constatação ou não de invalidez permanente, caso o que será aposentado por invalidez permanente.

Art. 66 - O auxílio-doença deverá ser concedido nos termos da Lei que a regulamentar, obedecidas às condições nela dispostas.

**CAPÍTULO IX
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS
 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 67 - Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria de reformas e pensões, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efetivação de registro.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - No caso de haver ilegalidade no ato de concessão dos benefícios de que trate este artigo, detectado pelo Poder Público ou no ato de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será o benefício imediatamente suspenso, garantido o direito de petição do interessado e de todas as garantias do devido processo legal, sem prejuízo concomitantemente de oposição pelo IPERON, de ações judiciais de ressarcimento.

Art. 68 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido enquanto não completarem cinquenta e cinco anos de idade serão obrigados, sob pena de suspensão dos benefícios, a submeterem a exame a cargo da junta médica constituída nos termos do § 2º, do art. 44, desta Lei Complementar, para efeito de se comprovar a persistência de invalidez.

Art. 69 - Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo se este não for requerido no prazo de seis meses na data do fato gerado.

Art. 70 - O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago ao procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses podendo ser renovado.

§ 1º - O pagamento do benefício devido ao segurado ou pensionista civilmente incapaz ou ausente poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, curador ou tutor legalmente habilitado.

§ 2º - O valor dos proventos, por inatividade, não recebido em vida pelo segurado, será pago somente a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou por falta deles, os sucessores, na forma da Lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

**CAPÍTULO X
 DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 71 - É assegurada a concessão dos benefícios previdenciários dispostos nesta Lei Complementar a qualquer tempo, aos servidores públicos inscritos neste Regime de Previdência, bem como a seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral ou opte por permanecer em atividade, fará jus à



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

isenção da contribuição previdenciária a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para aposentadoria compulsória por implemento de idade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referido no "caput" deste artigo, em termos integrais ou proporcionais no campo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 - O percentual de que trata o inciso I, do art. 14, fica estabelecido em 8% (oito por cento) até que se promova o estudo atuarial que definirá os percentuais efetivamente necessários para compor a reserva técnica.

Art. 73 - O percentual de que trata o inciso II, do art. 14, fica estabelecido para o Estado, que não poderá exceder a qualquer título o dobro da contribuição do segurado.

Art. 74 - Os percentuais de contribuição a serem indicados no cálculo atuarial deverão ser definidos em até 210 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 75 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 76 - Fica assegurado aos servidores efetivos do IPERON o aproveitamento na nova estrutura prevista nesta Lei Complementar.

Art. 77 - Revogam-se os arts. 229 à 257, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992, e demais disposições em contrário da Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 78 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados, localizada abaixo do texto da data.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

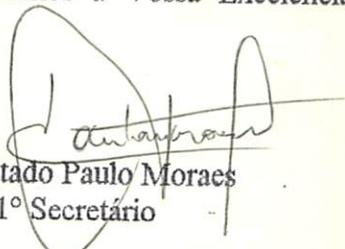
OF.S/131/00

Porto Velho RO, 03 de maio de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas e mantidas ao texto dos Projetos transformados nas Leis Complementares n^{os} 221, de 28 de dezembro de 1999 e 228, de 10 de janeiro de 2000 e na Lei n^o 869, de 23 de dezembro de 1999.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1^o Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD.Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

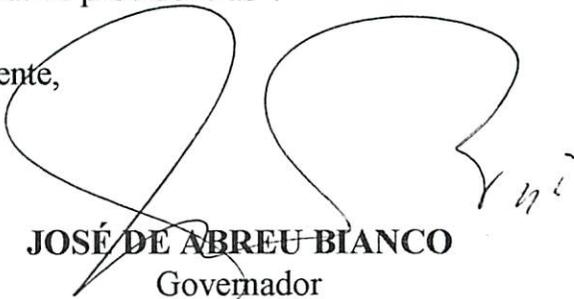
OFÍCIO Nº 075/GAB-GOV

Porto Velho, 10 de maio de 2000.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de argüição de inconstitucionalidade, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto de Lei Complementar transformado na Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dois Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”.

Atenciosamente,


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
Procurador-Geral do Estado
Nesta
==



Publicado no Diário Oficial
4988 do dia 09 / 05 / 00

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 10 DE JANEIRO DE 2000.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências", na parte referente ao "caput" do artigo 76:

"Art. 76 - Fica assegurado aos servidores efetivos do IPERON o aproveitamento na nova estrutura prevista nesta Lei Complementar".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 49/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 10 DE JANEIRO DE 2000.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”, na parte referente ao “caput” do artigo 76:

“Art. 76 - Fica assegurado aos servidores efetivos do IPERON o aproveitamento na nova estrutura prevista nesta Lei Complementar”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 041/00.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 10 DE JANEIRO DE 2000.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”.

“.....

Art. 76 - Fica assegurado aos servidores efetivos do IPERON o aproveitamento na nova estrutura prevista nesta Lei Complementar”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de abril de 2000.